

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA LONDRINA – PR.

Autos:0000667-68.2015.8.16.0121

PROCESSO PREFERENCIAL ARTIGO 75, § ÚNICO E ARTIGO 79 DA LEI 11.101/2005.

PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A. (atual denominação da MMP Distribuidora de Petróleo S.A.), já qualificada nos autos em epígrafe de AÇÃO FALIMENTAR que move em face de D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP. (Auto Posto Douradão), também já qualificado, vem à presença opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em relação a decisão de evento 12.1, pelos motivos que passa a expor:

– I –

DAS OMISSÕES

No evento 12.1, este Douto Juízo determinou a citação da Ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

No entanto, observa-se que a decisão foi parcialmente omissa, haja vista que deixou de analisar os seguintes pontos:

- a) determinação de tramitação preferencial do processo falimentar;
- b) possibilidade de ser efetuado o depósito eliviso no mesmo prazo para contestação;
- c) fixação de honorários advocatícios e;
- d) indisponibilidade de bens dos sócios na sociedade empresária Ré;

– II –

DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DO PROCESSO FALIMENTAR

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Sobre a tramitação preferencial do processo falimentar, a Lei nº. 11.101/2005 estabelece:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Nesse mesmo sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A LFRE buscou, em diversas oportunidades, concretizar tais princípios. O art. 79, por exemplo, dispõe que os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância. sendo possível questionar se não se aplicaria a mesma regra à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial, uma vez que havia disposição semelhante a essa da falência para a concordata preventiva, como determinava o art. 203 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Igualmente, fazemos referência à previsão do art. 40, o qual impede o deferimento de qualquer medida judicial para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, quantificação ou da classificação de créditos. E, ainda, lembramos as regras que possibilitam a prática imediata de atos ao longo do procedimento falimentar. (e.g. alienação dos ativos do falido logo após a arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores, de acordo com os arts. 139 e 140, § 2º). Enfim, a LFRE possui uma série de normas que buscam a eficiência dos processos por ela regulados. Por fim, vale salientar que cumpre a todos os envolvidos no processo (de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial), e especialmente ao Magistrado, concretizarem tais princípios, adotando-se uma perspectiva instrumentalista da jurisdição, afastando-se do formalismo exagerado em prol da efetividade.”

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Com efeito, requer se digne Vossa Excelência a sanar a omissão e determinar que o presente processo tramite de forma prioritária, nos termos dos artigos 75, parágrafo único e 79, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

- III -

DA POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO ELISIVO

Sabe-se que, no prazo para apresentação de defesa, é facultado ao Réu efetuar depositar o valor da obrigação em atraso, hipótese em que a quebra poderá ser elidida.

Sobre o assunto FÁBIO ULHOA COELHO PONTIFICA:

215. O depósito elisivo

No prazo da resposta, o requerido poderá elidir a falência, depositando o valor da obrigação em atraso. (...) Fato é que, uma vez efetuado o depósito, a decretação da falência está de todo afastada."

A propósito, o parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005 assim determina:

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. (grifamos)

Com efeito, requer seja sanada a respectiva omissão, para o fim de informar ao Réu que, no prazo da contestação, poderá elidir a quebra depositando o valor correspondente a obrigação em atraso.

- IV -

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. 8ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, pg. 366.

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em casos como o presente, o Poder Judiciário tem assim se manifestado sobre os honorários:

PROJUDI - Processo: 0000463-55.2014.8.16.0122 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Elvis Jakson Melnisk:17551.
23/05/2014: CONCEDIDO O PEDIDO .Arq: decisao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ORTIGUEIRA
VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI
Rua Bem-te-vi, 141 - Ortigueira/PR - CEP: 84.350-000 - Fone: (42) 3277-2171

Autos nº. 0000463-55.2014.8.16.0122

Processo: 0000463-55.2014.8.16.0122
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$220.974,56
Autor(s): • MMP Distribuidora de Petróleo Ltda (CPF/CNPJ: 03.609.381/0001-07)
Rua Lídia Camargo Zampieri, 1438 - Tindiquera - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.708-135
Réu(s): • DTW E CIA LTDA (CPF/CNPJ: 07.700.019/0001-90)
BR 376, KM 350, 1930 - Rodovia do Café - ORTIGUEIRA/PR - CEP: 84.350-000

1. Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o expressamente que poderá, no mesmo prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, os quais fixo, advocatícios em 10% do valor corrigido do débito.

2. Intimações e diligências necessárias.

Ortigueira, 23 de maio de 2014.

ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

PROJUDI - Processo: 0000041-22.2013.8.16.0185 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso,
15/02/2013: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA - PROJUDI
Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da XV - Curitiba/PR

Autos nº. 0000041-22.2013.8.16.0185

1. Cite-se a devedora para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 98 da Lei 11.101/2005).

2. Para o caso de depósito elisivo da falência, arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

3. Cientifique-se a devedora de que o depósito deverá considerar correção monetária e juros, a partir do vencimento dos títulos, bem como os honorários advocatícios (art. 98, parágrafo único).

Intime-se.

Curitiba, em 15 de fevereiro de 2013

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

PROJUDI - Processo: 0000892-50.2011.8.16.0179 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Patricia de Almeida Gomes Bergonse:9550,
03/10/2011: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Fone: (41) 3352-4095
DESPACHO

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Processo nº: 0000892-50.2011.8.16.0179

Autor(s): Mutirão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.
Réu(s): JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Cite-se a Requerida para apresentar contestação no prazo de 10 dias e/ou efetuar o depósito elisivo em igual prazo, no valor correspondente ao crédito, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação (artigo 98 da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de outubro de 2011.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

PROJUDI - Processo: 0076635-08.2013.8.16.0014 - Ref. mov. 12.1 - Assinado digitalmente por Luiz Gonzaga Tucunduva de Moutea,
08/11/2013: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: decisão inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL
DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras -
Londrina/PR - CEP: 86.015-902

Autos nº. 0076635-08.2013.8.16.0014

Cite-se a parte devedora para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que poderá, neste mesmo prazo, pleitear sua recuperação judicial ou depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios, que desde logo ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, elidindo, nesta segunda hipótese, a sua falência.

Considerando, pois, a possibilidade de elisão da falência, remetam-se previamente os autos ao Contador Judicial para atualização da dívida.

A seguir, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado.

Após, abra-se vista ao MP.

Intime-se.

Londrina, 7 de Novembro de 2013.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/n°, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

DECISÃO	
Processo nº:	0079804-91.2012.8.26.0100
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	TMT Memory Indústria e Comércio de Tecnologia da Informação Ltda
Requerido:	Isonic Technology Eletronica Ltda

CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2013., faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Rute Rodrigues Cid Gomes, escrevente-chefe, subscrevi, mat. 807.447-5

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Cite-se a ré, com prazo de contestação de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 98 da Lei 11.101/2005, bem como se a contestação não for apresentada, serão considerados verdadeiros os fatos alegados (CPC, art. 319).

Na hipótese de depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA
Em ___/___/___, recebi esses autos em Cartório. Eu,
____ (Esc. subscrevi).

DANIEL CARNIO COSTA
<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0079804-91.2012.8.26.0100 e o código 700c1A.

Logo, requer que Vossa Excelência se digne a fixar honorários advocatícios, caso seja efetuado o depósito elisivo, os quais requer sejam fixados no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da ação, conforme decisões acima colacionadas.

- V -

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O item III.4 da petição inicial, seq. 1.1, trouxe à baila diversos fatos e argumentos que recomendam a determinação de indisponibilidade de bens do Réu e de seus sócios, principalmente diante do fundado receio de esvaziamento patrimonial, que é prejudicial a responsabilização dos sócios e, também, à etapa de arrecadação de bens, conforme artigo 82 e 108 e seguintes, todos da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, requer seja analisado o respectivo pedido.

- VI -

DA CONCLUSÃO

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Mediante todo exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

a) determinar que o presente processo tramite de forma preferencial, nos termos do artigo 79 da Lei nº 11.101/2005;

b) informar ao Réu que, no prazo da contestação, poderá elidir a quebra depositando o valor correspondente a obrigação em atraso, conforme parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005;

c) fixar honorários advocatícios, caso seja efetuado o depósito elisivo, os quais requer sejam fixados no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da ação, consoante entendimento pacífico colacionado nas decisões *retra*,

d) seja determinada a indisponibilidade de bens do Réu e de seus sócios, tanto os passados quanto os presentes, haja vista o fundado receio de esvaziamento patrimonial, que é prejudicial a responsabilização dos sócios e, também, à etapa de arrecadação de bens, conforme artigo 82 e 108 e seguintes, todos da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que

Pede Deferimento.

Londrina, 21 de julho de 2015.

Antonio Fidelis
OAB – Pr. 19.759

Guilherme Faustino Fidelis
OAB – Pr. 53.532
OAB – SP. 360.025

Carlos Vinicius Champe
OAB – Pr. 64.953